



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G63/2019

Assunto: Filiação à UVESP

Interessado: Presidente da Câmara do Município

Ementa: Renovação da filiação com a UVESP. Recomendações. Cabimento.

1. Trata-se de correspondência enviada pela UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo endereçada ao Presidente da Câmara Municipal com “proposta de renovação de filiação”.
2. Tal correspondência informa que coordena a realização de “vários cursos, eventos e seminários durante todo o ano, informativo através do Jornal do Interior”, bem como que o seu objetivo é “levar capacitação continuada para todo o estado paulista, buscando a excelência no atendimento das Câmaras Municipais”.
3. O ofício foi enviado para parecer acerca da adesão ou filiação à associação.
4. É o relatório. Passo a opinar.
5. Cumpre esclarecer que uma primeira leitura do texto poderia levar à conclusão de que tratar-se-ia da contratação de serviços a serem prestados em favor da Câmara do Município, todavia, não é este o caso. Trata-se, isso sim, da filiação da Câmara do Município a uma **associação privada** de Vereadores e Câmaras de Vereadores existente no âmbito do Estado de São Paulo desde Maio de 1977<sup>1</sup>.
6. Em se tratando de uma associação, é necessário o exame de seu estatuto social a fim de se ter conhecimento acerca do instrumento pelo qual a Câmara do Município poderá adquirir e/ou manter a condição de associada.

<sup>1</sup> Conforme o sítio da instituição disponível em: <https://uvesp.com.br/portal/uvesp/>. Acesso em 19/08/2019.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

7. Neste sentido, dispõe o art. 9º do estatuto social da UVESP sobre as diferentes categorias de associados, bem como, já no art. 15, a forma pela qual as Câmaras Municipais poderão aderir à condição de associados. Vejamos:

*Artigo 9º O Quadro Associativo da UVESP é formado pelas seguintes categorias de associados:*

*I- Fundadores;*

*II- Eméritos;*

*III- Honorários;*

*IV- Beneméritos;*

*V- Contribuintes;*

*VI- Câmaras Municipais;*

*§ 1º As Câmaras Municipais são representadas pelo vereador que estiver no exercício da Presidência da Câmara ou por seu substituto.*

*§ 2º Os associados das classes Fundadores, Eméritos, Honorários e Beneméritos têm o atributo da vitaliciedade, respeitadas as disposições estatutárias.*

*(...)*

*Artigo 15 - São associados da classe Câmaras Municipais as câmaras municipais que, representadas por seu presidente em exercício, mantenham **convênio** com a UVESP.*

8. Como consequência desta constatação, é fácil perceber que esta filiação e/ou sua renovação são viabilizadas através da assinatura de um convênio entre as partes independente da nomenclatura adotada pela proponente (UVESP).
9. A disciplina geral dos convênios encontra-se no art. 116, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, **no mínimo**, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

***II - metas a serem atingidas;***

***III - etapas ou fases de execução;***

***IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;***

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, **bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;***

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

*(...)*

10. A minuta enviada de forma anexa à correspondência não prevê as disposições relativas aos incisos II, III, IV e VI segunda parte, sendo recomendável a sua inclusão de forma explícita.
11. Outra questão a ser esclarecida refere-se ao fato de que se trata de prorrogação de um convênio já firmado entre as partes. Isso porque, prevê a cláusula 5ª do Termo



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

de Convênio n. 01/2018 que a sua vigência seria de 1 (um) ano prorrogável até o máximo de 60 (sessenta) meses.

12. Cabe anotar que o estatuto social da associação não prevê nenhum impedimento na renovação dos termos de filiação já firmados com os seus associados motivo pelo qual realmente parece ser a alternativa mais acertada no lugar de se firmar novo termo.
13. Acerca dos prazos envolvendo convênios administrativos, preleciona a Doutrina que:

“Em relação aos convênios, espécies de atos administrativos complexos, admite-se que os ajustes não estabeleçam prazo determinado, não obstante seja recomendável a fixação de sua duração para fins de planejamento e controle.

A cooperação associativa é uma característica dos convênios, razão pela qual os partícipes têm a liberdade de ingresso e de retirada (denúncia) a qualquer momento, sendo vedada cláusula de permanência obrigatória.”<sup>2</sup>

14. Desta forma, faz-se necessário adequar o termo enviado para que conste que se trata de uma renovação e não de um novo convênio.
15. Acerca da adoção de licitação nos casos envolvendo a celebração de convênio pela Administração Pública, Marçal Justen Filho, preleciona “ipsis litteris”:

“Deve-se ter em vista, no entanto, que haverá hipóteses de soluções excludentes. A realização de um convênio com determinado sujeito excluirá a pactuação de idêntica avença com outrem. Em tal caso, não será exigível licitação, mas

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2012, p. 269.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

permanecerá vigente o dever de a Administração adotar a solução apropriada a assegurar a utilização mais eficiente de recursos públicos e a obtenção dos maiores benefícios para a comunidade. Se existir uma pluralidade de alternativas e não existir evidência concreta de que uma delas é inquestionavelmente a mais vantajosa, caberá adotar procedimentos que assegurem tanto a convocação dos possível interessados como a escolha da solução mais satisfatória. Isso não significa a exigência de licitação formal. Será indispensável um procedimento prévio que permita justificar a solução adotada.

Nessa linha, o art. 4º do Dec. 6.170/2007 (com redação do Dec. 7.568/2011) determina que, no âmbito federal, ‘a celebração de convênio ou contrato e repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste’.”<sup>3</sup>

16. Como no caso concreto se trata de renovação de um convênio já existente, não caberia se falar em licitação, todavia, a Administração Pública deverá verificar a existência de outras associações semelhantes e, no caso de existirem, verificar o valor da contribuição solicitada por tais entidades.
17. Cabe anotar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC 800380/298/11, assim se manifestou a respeito do emprego de recursos públicos em favor da Associação Paulista dos Municípios, vejamos:

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 456.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

“De qualquer forma não vejo tal pagamento como despesa imprópria, pois, a APM é uma associação civil que existe há muito tempo, cujo objetivo, dentre outros, é congregar os Municípios do Estado de São Paulo, realizando congressos, cursos, seminários, etc., dentre outras atividades de interesse da Administração Pública, em geral (cf. fls. 368/392), ou seja, os benefícios decorrentes da correspondente filiação não recaem sobre pessoa, ou pessoas determinadas, e sim aos administrados, como um todo.

Todavia, recomendo ao Executivo que reavalie sua condição de filiado da Associação Paulista de Municípios, verificando se os resultados, caso mantenha o vínculo, são, de fato, compatíveis com os valores despendidos com a correspondente anuidade.”<sup>4</sup>

18. Considerando-se tal orientação, é recomendável que a Câmara do Município avalie a relação custo benefício na adesão ao convênio com a UVESP, avaliando os benefícios que tem sido efetivamente auferidos ao longo do tempo em que encontra-se associada em cotejo com o custo mensal destinado para esta finalidade.
19. Com relação à necessidade de ato normativo prévio no âmbito da Câmara do Município para autorizar a assinatura da renovação do convênio, tal não se mostra obrigatório, todavia, há acesa controvérsia sobre a matéria<sup>5</sup>. Destarte, é recomendável que a Mesa da Câmara do Município dê início a projeto de Resolução visando autorizar a celebração do convênio – iniciativa incluída de forma implícita nos seguintes termos do Regimento Interno:

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria\\_juridica/70332/](http://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria_juridica/70332/). Acesso em 20/08/2019.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2012, p. 270.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas *implicitamente decorrentes*:

(...)

III - propor projeto de resolução dispondo sobre: a) organização da Câmara, seu *funcionamento*, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, *observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*;

20. O convênio, por sua vez, deverá ser firmado pelo próprio Presidente da Câmara do Município eis que é o seu representante legal conforme o art. 24 do Regimento Interno da Casa Legislativa.
21. Por fim, em se tratando de convênio que gerará custos para a Administração Pública, é necessário que haja previsão orçamentária (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) para a sua consecução.
22. Feitas estas considerações, opina-se pela: (a) necessidade que a UVESP ajuste a minuta enviada à Câmara do Município para indicar que se trata de uma renovação da filiação já existente e incluir as cláusulas obrigatórias constantes do art. 116 e incisos da Lei n. 8.666/93 acima destacados; (b) verificação da existência de outras associações que ofereçam os mesmos benefícios e, em caso positivo, verificação do custo da contribuição exigida para a filiação; (c) avaliação dos resultados já alcançados nos anos anteriores em que tal filiação foi realizada; (d) iniciativa de projeto de Resolução por parte da Mesa Diretora com a finalidade de autorizar a renovação do convênio; e (e) necessidade de haver previsão orçamentária para a sua celebração.
23. É o parecer, SMJ.



*Câmara Municipal de Assis*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assis – SP, 20/08/2019.

*Guilherme*  
\_\_\_\_\_  
**Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias**  
OAB/SP 300.090  
Procurador Jurídico

\_\_\_\_\_  
**Leandro Kreitlow**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 427.219